



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2257500 - SP (2022/0377543-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : NF DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : CAIUS MARCELLUS DE ARAUJO LACERDA - PB005207
AGRAVADO : DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO APARECIDO MELETTI - SP199370
RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217
BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099
RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586
GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. NÃO VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. No caso em exame, verifica-se das premissas fáticas assentadas pelas instâncias originárias que, na decisão objeto de cumprimento de sentença, não constam fixados expressamente consectários legais diversos da SELIC, sendo estipulados genericamente a incidência de juros legais mensais de mora a contar da citação.

1.1 Nos termos do art. 406 do Código Civil: "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

1.2 Nos termos dos Temas 99 e 112/STJ, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, vedada a acumulação com correção monetária.

1.3 Não há falar em ofensa à coisa julgada quando o título judicial não consigna expressamente os índices de correção monetária e de juros de mora.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de maio de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2257500 - SP (2022/0377543-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : NF DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : CAIUS MARCELLUS DE ARAUJO LACERDA - PB005207
AGRAVADO : DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO APARECIDO MELETTI - SP199370
RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217
BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099
RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586
GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. NÃO VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. No caso em exame, verifica-se das premissas fáticas assentadas pelas instâncias originárias que, na decisão objeto de cumprimento de sentença, não constam fixados expressamente consectários legais diversos da SELIC, sendo estipulados genericamente a incidência de juros legais mensais de mora a contar da citação.

1.1 Nos termos do art. 406 do Código Civil: "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

1.2 Nos termos dos Temas 99 e 112/STJ, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, vedada a acumulação com correção monetária.

1.3 Não há falar em ofensa à coisa julgada quando o título judicial não consigna expressamente os índices de correção monetária e de juros de mora.

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NF DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 342):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTOS APÓS REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE TEM SUSTENTAÇÃO EM FUNDAMENTO SUFICIENTE

NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. TESE DE EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS RECÍPROCOS E LÍQUIDOS. REANALISE. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NESSA EXTENSÃO DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 350-369), a agravante sustenta o desacerto da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso da parte adversa, a fim de determinar que os juros de mora incidentes sobre a condenação observem a taxa Selic para sua atualização, sem cumulação com a correção monetária.

Defende, assim, a inaplicabilidade da taxa Selic a título de consectários legais, sob pena de violação a coisa julgada, tendo em vista que "a decisão judicial primária, já transitada em julgado, que está sendo objeto de execução pela ora agravante, dispôs textualmente que o crédito condenatório exequendo seria '(...) corrigido monetariamente desde a data do laudo pericial, com juros legais mensais de mora a contar da citação'" (e-STJ, fl. 351).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Foi apresentada impugnação ao recurso às fls. 373-380 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

De início, ao contrário do alegado pela insurgente, o caso dos autos difere dos precedentes trazidos nas razões do agravo interno. Na hipótese em tela, verifica-se das premissas fáticas assentadas pelas instâncias originárias que, na decisão objeto de cumprimento de sentença, não consta fixado expressamente consectários legais diversos da SELIC.

Com efeito, observa-se que o título judicial determinou genericamente a incidência de "**juros legais** mensais de mora a contar da citação" (e-STJ, fl. 27, sem destaque no original). Além disso, constata-se que o julgado inicial foi prolatado após 2003.

Dito isso, os juros legais são aqueles previstos no art. 406 do Código Civil,

que assim dispõe: "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

Destarte, "nos termos dos Temas 99 e 112/STJ, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, vedada a acumulação com correção monetária" (AgInt no REsp 1.900.859/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021).

A propósito (sem destaques nos originais):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a Taxa Selic deve ser utilizada como índice de correção monetária e juros de mora. Precedentes.

2. Afasta-se a multa aplicada quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.179.001/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CARACTERIZADA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acordão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes.

2. A existência de omissão acerca dos juros moratórios, atualização monetária e honorários de sucumbência justificam a oposição dos embargos de declaração, a fim de prevenir dúvidas posteriores.

Precedentes.

3. No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 727.842/SP, firmou o posicionamento de que o art. 406 do CC/2002 trata, atualmente, da incidência da SELIC como índice de juros de mora **quando não estiver estipulado outro valor.**

5. A correção monetária não constitui acréscimo material à dívida, mas simples mecanismo de recomposição do seu valor monetário em razão do tempo transcorrido.

6. Na hipótese em apreço, a correção monetária deve contar da data em que

os recorrentes teriam auferido o lucro que deixaram de perceber (Súmula nº 43/STJ). Precedentes.

8. Correção monetária devida desde quando os lucros cessantes eram esperados até o momento da citação, ponto a partir do qual a dívida será corrigida pela **Taxa SELIC, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, ficando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.**

7. Configurada a sucumbência recíproca (art. 86 do CPC/2015), as custas e o valor total dos honorários advocatícios deverão ser suportados na proporção do decaimento das partes. Precedentes.

8. Sobre os honorários sucumbenciais recairá juros legais pela taxa SELIC, desde o trânsito em julgado, vedada sua cumulação com correção monetária. Precedentes.

9. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp n. 2.025.166/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Ademais, não se olvida que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio.

Contudo, na espécie, não há falar em preclusão e imutabilidade da sentença pela coisa julgada, pois, como visto, o título judicial não consigna expressamente índices de correção monetária e de juros de mora.

Desse modo, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.257.500 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0377543-7

Número de Origem:

00364512020208260100 00880698520128260002 13562013 20562378820218260000 364512020208260100
880698520128260002

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO APARECIDO MELETTO - SP199370

RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217

BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099

RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586

GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649

AGRAVADO : NF DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO : CAIUS MARCELLUS DE ARAUJO LACERDA - PB005207

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO
COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NF DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO : CAIUS MARCELLUS DE ARAUJO LACERDA - PB005207

AGRAVADO : DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO APARECIDO MELETTO - SP199370

RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217

BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099

RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586

GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CAIUS MARCELLUS DE ARAUJO LACERDA, pela parte: AGRAVANTE: NF DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29 /05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2023